PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

LEI N.º 3.641 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autoriza a concessão de subsídio tarifário temporário ao Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de subsídio tarifário temporário ao Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros sob o regime de concessão do serviço público, visando assegurar a modicidade das tarifas e a generalidade do transporte público coletivo urbano.

§1º O subsídio tarifário temporário previsto no caput deste artigo terá o valor de até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) mensais e vigorará por até 02(dois) anos, o que totaliza o montante de até R$6.000.000,00 (seis milhões de reais) neste período, condicionada à vigência do Contrato nº 115/2000 e à retomada imediata dos horários de circulação anteriores à Pandemia do COVID19.

§2º O subsídio será repassado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, mediante integral quitação, onde o concessionário atestará que nada tem a pleitear do Município.

§3º A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por meio da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§4º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público urbano de passageiros, com a finalidade de assegurar a manutenção da vigência do Contrato nº 115/2000, bem assim, a modicidade tarifária.

Art. 2º O subsídio tarifário de que trata a presente Lei será operacionalizado mediante o custeio de parte da operação do Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros, enquanto houver diferença entre o custeio do serviço e o montante arrecadado no período.

Art. 3º Para o cálculo previsto no art. 2º desta Lei, a Concessionária deverá enviar, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, à Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade Urbana relatório:

I - da quilometragem rodada;

II - da quantidade de passageiros transportados;

III - da receita tarifária auferida;

IV - sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE;

V - custo do transporte coletivo;

VI - certidão negativa municipal.

§1º Os relatórios de que tratam os incisos I, II, III serão realizados ao final do expediente, de forma manual, com registro fotográfico das quantidades apuradas na roleta e no velocímetro.

§2º A qualquer momento o Município poderá proceder à auditoria das informações referentes aos incisos e parágrafos do caput deste artigo.

Art. 4º O Sistema de Bilhetagem Eletrônica, do qual a Secretaria Municipal de Segurança Pública terá espelhamento completo, deverá fornecer em tempo real os dados necessários para a contabilização diária da quilometragem rodada, quantidade de passageiros transportados com ou sem benefícios, itinerários de cada linha, atrasos ou adiamentos no cumprimento de cada linha.

Art. 5º A Concessionária, sem prejuízo do disposto no Art. 3º, também deverá enviar à Secretaria Municipal de Segurança Pública, até o 5º (quinto) dias útil do mês, relatório mensal de todos os benefícios concedidos aos funcionários e relatório de todos os custos da operação no mês anterior, com todas as comprovações e respectivas notas fiscais.

§1º A Secretaria Municipal de Segurança Pública terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para analisar os relatórios de que trata o caput, podendo, ou não, solicitar esclarecimentos.

§2º Os esclarecimentos, se determinados, deverão ser realizadas pela Concessionária em até 24 (vinte e quatro) horas.

§3º Avalizados os relatórios pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, esta realizará a soma dos custos mensais, conforme metodologia GEIPOT, e dele subtrairá o valor mensal das receitas tarifárias mensais auferidas, de modo que o resultado encontrado chancelará o subsídio concedido.

Art. 6º Deverá ser dada ampla divulgação a todas as informações coletadas, especialmente dos valores dos insumos, dos valores de coeficientes, das quantidades de quilometragem rodada, quantidade de passageiros transportados e dos valores efetivamente utilizados para subsidiar o sistema.

Art. 7º A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá criar um mecanismo para realizar pesquisas diárias, semanais e mensais para avaliação da qualidade do transporte público junto aos seus usuários, devendo ter em cada entrevista um número de protocolo e uma forma de identificação do usuário, bem como uma forma de comprovar essas entrevistas e/ou pesquisa, respeitando as regras da Lei Geral de Proteção de Dados.

§1º Essa pesquisa de qualidade será auditada mensalmente pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§2º O Município irá regulamentar, no que couber, a pesquisa de qualidade do transporte público, especificando os parâmetros e o que mais entender pertinente para realizar a referida avaliação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no exercício de 2022 no montante de até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para o cumprimento desta Lei, obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como proceder as alterações necessárias na LDO e PPA.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 27 de dezembro de 2021.

ELOISA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO